Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2576/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24298/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1715005
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Apresentados os documentos complementares em sede de recurso e comprovada a correta execução financeira do contrato, reforma-se a deliberação recorrida para declarar a regularidade da terceira fase da contratação e excluir a penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Ex-prefeita do Município de Três Lagoas à época, **reformando** integralmente os comandos do **Acórdão n. 1630/2015**, para que seja declarada a **regularidade** da execução financeira e **excluída** a multa imposta em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula*, ex-Prefeita do Município de Três Lagoas/MS à época, em face do Acórdão n. 1630/2015 que julgou pela irregularidade da execução financeira da contratação em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação da prestação de contas (notas de empenho), aplicando multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS (f. 174-175 dos autos correspondentes, TC/MS 24298/2012).

Inconformada com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu recebimento e provimento para o fim de reformar a r. decisão para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada em razão da não remessa de documentos essenciais à correta instrução e reconhecimento da regularidade da terceira fase da contratação.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que a documentação da execução foi encaminhada em 26/07/2012, encaminhando juntamente com o recurso o comprovante de envio e o ofício encaminhado à época. Anexou às razões cópia dos documentos que segundo a Recorrente são suficientes para reformar a decisão recorrida, notadamente: a planilha de execução financeira, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais com os devidos atestos e o respectivo termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 124/2012.

Pugnou pelo provimento do recurso em análise, para a reforma da r. decisão objurgada e exclusão da multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 36).

Em primeira apreciação, verifiquei que o recurso veio acompanhado de documentação que fundamentou a declaração de irregularidade, motivo pelo qual determinei a remessa dos autos ao núcleo técnico, que considerando a instrução complementar realizada pela Recorrente opinou pela reforma do Acórdão 1630/2015 e consequente exclusão da multa (ANA-63862/2017, f. 39-41).

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o douto *parquet* se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, opinando pela manutenção da multa para fins pedagógicos (PAR 16082/2019 de f. 42-45).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 24298/2012, f. 174-175), sendo que a matéria objeto do julgamento refere-se à execução financeira da contratação derivada de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite sob n. 69/2012.

Na ocasião o Conselheiro julgador decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2012 considerando que a documentação carreada aos autos não atende integralmente as exigências contidas na Lei de Licitações, na Lei 4.320/64 e no próprio Regimento Interno. Ao final, em razão da irregularidade, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à então Prefeita de Três Lagoas/MS, conforme se extrai da deliberação em tela[1].

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca desconstituir a decisão que lhe impôs o pagamento de multa em razão da irregularidade na prestação de contas, que descumpriu o que determina a legislação pertinente.

Em suas alegações argumenta, basicamente, que a documentação apresentada (planilha de execução financeira, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e atestos respectivos e termo de encerramento do contrato) é suficiente à reforma do acórdão hostilizado. Ao final, pugnou pela reforma

[1] "1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Desinsetizadora Agroatta Ltda. – ME, CNPJ/MF n.º 07.616.948/0001-15, representada pelo Senhor Francisco Carlos Flores Tobal, CPF/MF nº 070.601.768-45, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, Caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF n. 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

do acórdão para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa aplicada em razão do não encaminhamento de documentos essenciais à correta instrução processual (30 UFERMS).

Quanto ao primeiro argumento, não há que se falar em correta instrução processual se a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, e o próprio Recorrente confirma, constataram a ausência de Ordem de Pagamento (n. 74/2012, no valor de R$ 2.216,80), que compromete a regularidade da execução financeira, visto a ausência de identidade entre o valor empenhado, liquidado e efetivamente pago pela contratação, viciando a prestação de contas em questão.

Em análise aos documentos complementares apresentados em sede de recurso, verifico que restou comprovada a execução financeira do contrato e documentada suas fases (total empenhado, liquidado e efetivamente pago) atestando sua regularidade. Desta feita, merece o r. acórdão recorrido reforma, para o fim de declarar a regularidade da terceira fase da contratação.

Quanto à exclusão da multa de 30 UFERMS - aplicada com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da LC n. 160/2012 -, verifico que sua exclusão é corolário lógico, visto que o vício que a fundamentou (ausência de documentos essenciais) deixou de existir. Assim, também nesse aspecto merece reforma a r. decisão hostilizada para o fim de excluir a multa imposta.

Ressalto que a multa aplicada não foi em razão da remessa intempestiva de documentos, mas pela irregularidade na prestação de contas. Dessa forma, considerando que os documentos que acompanharam o recurso são suficientes à desconstituir os fundamentos da irregularidade e por consequência da multa aplicada, **registro que o presente Recurso Ordinário merece ser provido.**

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade;

- **DÊ PROVIMENTO**, reformando integralmente os comandos do Acórdão n. 1630/2015, para que seja declarada a regularidade da execução financeira e excluída a multa imposta em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/SS//SETAC/BFJV/DSSM